

**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO**

PARECER JURÍDICO Nº 0203185/2024-ALE/ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: Secretaria Geral

Processo nº: 100.030.000076/2024-16

Assunto: Contratação de serviços de salão de beleza, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Ementa: Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 alterado pelo Decreto Federal n. 11.871/2023. Análise Jurídica. Possibilidade.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de um processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, com o objetivo de obter uma manifestação jurídica desta Advocacia, concernente a contratação de empresa para **contratação de serviços de salão de beleza, conforme quantidades e especificações estipuladas abaixo, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em comemoração alusiva ao dia das mães.**

Item	Especificação	Unidade	Quantidade
01	Escova de cabelos	UND	60
02	Maquiagem Feminina	UND	40

Instruem o presente processo, dentre outros, naquilo que interessa, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda;
- b) Termo de Referência;
- c) Quadro Estimativo de Pesquisa de Preços;
- d) Documentos de habilitação das empresas;
- e) Análise das Propostas e Documentação Solicitadas;
- f) Razão da Escolha do Contratado e Autorização da Autoridade Competente;
- g) Nota de Pré-Empenho.

É o relatório necessário.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, de se registrar que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que, incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Pois bem.

Feita a ressalva acima pontuada, passemos à análise jurídica.

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente contratação, de acordo com o que postulado consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de salão de beleza para a comemoração do Dia das Mães.

De saída, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de procedimento licitatório tanto que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações públicas deverão ser processadas por meio de licitação, ressalvadas as hipóteses legais.

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

Segundo o artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente no inciso II, destaca, senão vejamos:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Desse modo, na esteira das disposições legais trazidas no Decreto Federal n. 11.871/2023, a dispensa prevista no inciso acima referido seria possível para outros serviços e compras de valor até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Assim na hipótese do artigo 75, com seus respectivos incisos e parágrafo único, acerca de licitações dispensáveis, em que se enquadra, em tese, a situação presente, não é a lei exatamente que declara dispensada a licitação, pois que a lei apenas informa que, em ocorrendo os pressupostos, que nem sempre são objetivos, mas muitas vezes decorrem de entendimentos pessoais do gestor, então a autoridade poderá dispensar a licitação e contratar diretamente.

Isso porque é cediço que a Administração não deve fazer nem mais nem menos do que o necessário para atingir a finalidade legal.

A finalidade é inerente ao princípio da legalidade e consiste na aplicação da lei tal como ela

é, ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.

Trazendo essas ideias para o âmbito das contratações, verifica-se que a mera autorização legal para a aquisição de certos produtos ou a possibilidade de prorrogação, por exemplo, não se justifica quando se percebe que não são mais necessários ou existam outros meios legais para a execução do serviço.

E como a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos, não há como destoar desses elementos essenciais.

Diante dessas considerações, a supremacia do interesse público deve estar na lei que fundamenta o agir da Administração. E sempre há a necessidade de motivação, não basta haver previsão legal para que se realize um ato administrativo. Os pressupostos fáticos previstos na lei devem estar presentes.

Leciona Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:

A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal. Com isso, garante-se transparência à Administração pública, permitindo um melhor controle, inclusive quando de eventual apreciação pelo Poder Judiciário.

No caso ora em tela, a realização da pretensa contratação se encontra devidamente motivada com a juntada do Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior além da cotação de preços, em que se optou pela proposta apresentada pela empresa AZEVEDO E FARIAS CABELEREIROS LTDA (MAKING OF), inscrita no CNPJ n. 40.910.609/0001-12, com o valor total de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais).

Portanto, pode se verificar que, no caso em comento, o montante a ser contratado encontra-se no limite disposto no Decreto Federal acima citado, sendo que o valor da contratação ora em tela não se justificaria para fins de deflagração de eventual licitação, tanto em relação aos custos econômicos diretos, quanto aos indiretos, pois iria de encontro aos princípios da economicidade e eficiência, daí a previsão legal do que disposto no Decreto Federal acima citado em conjugação com o inciso II do art. 75 da novel Lei n. 14.133/2021.

Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é “coerente e de todo justificável”, vez que:

A execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só

emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma.

Carvalho Filho (2014, p. 254), por sua vez, pontua:

Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo.

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impor todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório, ficando a seu cargo esta decisão. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

Nessa hipótese, embora seja possível a competição, a lei faculta à Administração Pública dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele.

No entanto, para que a contratação direta mediante dispensa fundamente -se no inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021 e para que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação, visto a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra, o que verifica ser o caso dos autos, após pesquisa de preços obtidos juntos aos fornecedores, empresas que são do ramo do objeto destes autos.

Em relação ao preço, nota -se que de acordo com o que consta nos autos, o valor se demonstra compatível com a realidade do mercado em se tratando do objeto buscado, podendo ser adquirido sem qualquer afronta à lei que rege os procedimentos licitatórios.

Por outro lado, no que se refere a eventual elaboração de contrato, de se observar que as disposições legais trazidas no art. 95 da Lei nº 14.133/2021 (*Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: I - dispensa de licitação em razão de valor; II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor*) incide ao caso em tela, eis que a aquisição (compra) do objeto dos autos é de entrega imediata e integral além de ser dispensável em razão de valor, podendo ser dispensado dispensável a formalização por meio de contrato bastando, apenas, para tanto, a nota de empenho da despesa, a exemplo.

## **DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021**

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Passa-se a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

Documento de formalização de demanda e termo de referência;	Requisito atendido conforme documentos id. 0197927 e id. 0198148.
Estimativa de despesa;	Requisito atendido, Quadro Estimativo nº 029/2024, id. 0201065.
Parecer jurídico;	Em elaboração.
Previsão de Recursos Orçamentários;	Requisito atendido, nota de pré-emprenho 2024PE000030, id. 0201843.
Requisitos de Habilitação e Qualificação;	Requisito atendido, conforme Despacho nº 0201126.
Razão da Escolha;	Requisito atendido, Despacho nº 0201630.
Justificativa do Preço;	Requisito atendido, Justicativa nº 0201112.
Autorização da Autoridade Competente;	Requisito atendido conforme Despacho do Secretário Geral, id. 0201630.

## DA DIVULGAÇÃO DE AVISO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL

Importante destacar a previsão contida no parágrafo 3º do artigo 75 da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Dessa maneira, visando a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa, embora não se trate de previsão taxativa, recomenda-se que a Administração Pública promova a divulgação prévia de aviso para fins de obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, quanto à instrução processual, OPINA pela **possibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa da licitação**, por se tratar de valor que não supera o montante previsto no artigo 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021 c/c Decreto Federal n. 11.871/2023, observando-se os seguintes requisitos:

- a) autorização da autoridade competente;
- b) publicação do extrato da contratação em diário oficial;
- c) disponibilização de cópia do contrato no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa;
- d) disponibilização do ato de autorização da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas;

Por fim, cabe aclarar que o presente parecer possui natureza meramente opinativa, cuja decisão cabe o ordenador de despesas, que é a autoridade que possui a atribuição de deliberar quanto ao mérito do ato.

É o parecer.

Ao Advogado-Geral para, querendo, ratifique o presente parecer.

Porto Velho, 06 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)  
**ARTHUR FERREIRA VEIGA**  
Advogado da ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 06/05/2024, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0203185** e o código CRC **535BA083**.

Referência: Processo nº 100.030.000076/2024-16

SEI nº 0203185

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)